

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Rectificação

As portarias publicadas nos n.ºs 122, 123 e 125 do *Diário do Governo*, de 20, 21 e 23 do corrente, com os n.ºs 3:129 a 3:134, têm, respectivamente, os n.ºs 3:219 a 3:224.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 5:219

Sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto com força de lei n.º 5:621, de 10 de Maio de 1919: hei por bem aprovar a remodelação dos serviços da Misericórdia de Lisboa, que baixa assinada pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

Remodelação dos serviços da Misericórdia de Lisboa, a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Misericórdia de Lisboa, fundada em 15 de Agosto de 1498, é actualmente um Instituto Oficial de Assistência Pública, da cidade de Lisboa, com autonomia técnica, financeira e administrativa, considerado como pessoa moral com capacidade jurídica, directamente subordinado ao Ministério do Trabalho, nos termos do decreto n.º 5:621, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º A Misericórdia de Lisboa exerce a sua acção em todos os variados ramos de assistência pública, dentro dos seus recursos e autorizações regulamentares e orçamentais, cumprindo os encargos do seu compromisso fundamental, disposições testamentárias, tradições, usos e determinações estatuídas ou que venham a estatuir-se, conforme as necessidades a que urja acudir e os ditames da ciência e da boa administração aconselharem e determinarem.

Art. 3.º O património da Misericórdia de Lisboa, de sua posse efectiva e duradoura, é constituído por todos os bens que actualmente administra e disfruta, pelo direito e acção sobre bens legados ou doados, consignações e subvenções do Estado, corpos administrativos, ou particulares; por todos os títulos, fundos e haveres do activo do seu inventário, pelas preciosidades artisticas existentes nas suas igrejas e capelas e pelas do Museu de S. Roque e capela de S. João Baptista, e bem assim pelo privilégio da exploração das lotarias que lhe foi conferido pelo decreto fundamental de 6 de Abril de 1893 o respectivos regulamentos.

Art. 4.º Constituem rendimentos da Misericórdia: todos os foros, laudémios e rendas das suas propriedades, juros de papéis de crédito, públicos e particulares, de depósitos, etc., as doações e consignações do Estado, corpos administrativos e particulares, as indemnizações e reposições, todas as receitas em harmonia com os seus títulos legais, disposições orçamentais, e bem assim a parte dos lucros das lotarias e de prémios prescritos, a que se refere o artigo 21.º do decreto de 12 de Dezembro de 1907 e o decreto n.º 5:621, de 10 de Maio de 1919.

Art. 5.º A aquisição de bens mobiliários e imobiliários por disposição testamentária, doação ou qualquer título gratuito, não carece de autorização governamental, ainda que a esses bens venham adstritos encargos pios de qualquer confissão religiosa ou de assistência, os quais devem obedecer às seguintes condições:

- 1.º Não serem contrários aos fins da Misericórdia;
- 2.º Não conterem condições ou cláusulas contrárias às leis gerais, ofensa ou inconveniente para com os regulamentos vigentes;
- 3.º Não excederem os encargos anuais o rendimento anual dos legados ou doações.

§ único. No caso dos encargos dos legados ou doações excederem os rendimentos destes, a accitação por parte da Misericórdia fica dependente de autorização superior.

Art. 6.º A Misericórdia gozará de todas as isenções legais de impostos, de qualquer natureza, estabelecidos ou a estabelecer em favor dos estabelecimentos de assistência ou beneficência pública.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 7.º A Misericórdia de Lisboa é gerida superiormente pelo seu Conselho de Administração, constituído pelo seu provedor e três adjuntos, nos termos dos decretos n.ºs 5:621 e 5:787-D, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Junto do Conselho de Administração funcionará, nos termos da legislação em vigor, um delegado do Conselho Superior de Finanças.

Art. 8.º A Administração compete:

Elaborar e remeter à estação competente os orçamentos anuais das suas receitas próprias, e despesas obrigatórias e facultativas;

Organizar e remeter, devidamente documentadas, ao Conselho Superior de Finanças as contas da gerência a fim de serem sancionadas;

Elaborar e fazer executar os regulamentos para os vários serviços;

Exercer todos os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento dos serviços da Misericórdia;

Propor a fixação dos quadros e contratar o respectivo pessoal;

Propor a nomeação do pessoal quando de nomeação vitalícia.

Art. 9.º A Administração reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que as conveniências de serviço o exijam.

Art. 10.º Ao provedor, como presidente do Conselho de Administração, compete especialmente:

Convocar as reuniões do Conselho de Administração e presidir a elas;

Fazer executar as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração;

Dar posse aos funcionários da Misericórdia;

Resolver todos os assuntos de expediente que não careçam de resolução da Administração e os que se apresentem de natureza urgente;

Autorizar as ordens de pagamento, fôlhas de ordenados, etc.;

Representar a Misericórdia, activa e passivamente, em juízo e fora d'ele.

Art. 11.º A Administração escolherá entre si, sempre que haja impedimento do provedor, o adjunto que o deverá substituir.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Serviços administrativos

Art. 12.º Os serviços administrativos exercem-se por intermédio de quatro repartições e uma tesouraria, de-

baixo da direcção do official maior, ao qual compete ainda:

Representar a Administração na sua ausência, resolvendo os assuntos de inadiável urgência ou os de expediente ordinário, do que dará conta à Administração na primeira oportunidade;

Superintender como fiscal superior no cumprimento de leis, ordens, regulamentos e deliberações administrativas.

Art. 13.º À 1.ª Repartição, denominada Central, pertence todo o serviço de contabilidade geral da Misericórdia e de todos os serviços a seu cargo, estatísticas financeiras, balanços, inventários, expediente geral da Administração, serviços de secretaria, etc.

Art. 14.º À 2.ª Repartição, denominada da Receita, pertence promover, liquidar e escripturar toda a receita da Misericórdia, dirigir e fiscalizar o serviço de cobrança, registo de testamentarias e serviço de contencioso.

Art. 15.º À 3.ª Repartição, denominada da Despesa, pertence processar, liquidar e escripturar toda a despesa da Misericórdia e serviços a seu cargo.

Art. 16.º À 4.ª Repartição, denominada da Assistência, pertence receber e promover o andamento de todos os requerimentos relativos aos diversos serviços de assistência da Misericórdia: registo civil, cadastro dos assistidos, estatísticas, informações, etc.

Art. 17.º À Tesouraria Geral compete receber e arrecadar toda a receita da Misericórdia e dos serviços a seu cargo e efectuar o pagamento de todos os documentos processados pelas repartições, de conformidade com as leis e regulamentos.

Art. 18.º Quadro do pessoal das repartições e tesouraria:

- 1 Official maior, a 1.740\$.
- 4 Chefes do repartição, a 1.680\$.
- 6 Primeiros officiaes, a 1.440\$.
- 6 Segundos officiaes, a 1.200\$.
- 12 Terceiros officiaes, a 1.080\$.
- 1 Tesoureiro, a 1.680\$.
- 1 Primeiro fiel, a 1.440\$.
- 2 Segundos fiéis, a 1.200\$.
- 1 Terceiro fiel, a 1.080\$.
- 1 Chefe do pessoal menor, a 900\$.
- 5 Contínuos, a 840\$.
- 5 Serventes, a 780\$.

§ único. Ao primeiro official mais moderno compete cumulativamente o serviço de cartorário, salvo se a Administração resolver escolher outro funcionário.

Art. 19.º É fixado em 720\$ o vencimento annual de cada uma das três dactilógrafas contratadas para os diferentes serviços.

Serviços das lotarias

Art. 20.º As lotarias exploradas pela Misericórdia de Lisboa, em conformidade com o decreto de 6 de Abril de 1893 e directamente subordinadas ao Ministério das Finanças, são geridas superiormente pela Comissão Administrativa das Lotarias, em harmonia com o citado decreto e mais decretos e regulamentos emanados do Ministério das Finanças.

Serviços de assistência pública

Art. 21.º A Misericórdia de Lisboa exerce a sua acção nos vários ramos de assistência pública, não só mantendo os serviços criados por doações, legados ou disposições testamentárias, mas ainda por intermédio de quaisquer outros que a Administração entenda dever criar e desenvolver em harmonia com as necessidades

sociais, circunstâncias do momento e ensinamentos da sciência.

Art. 22.º A Misericórdia poderá estabelecer contratos com quaisquer organismos de assistência pública ou privada, quer para a fixação de idénticas normas na execução de determinados serviços, quer com o fim de evitar duplicações e tendo em vista um melhor aproveitamento de recursos, para a transferência da execução de um ou mais serviços, para um dos contratantes, competindo somente aos restantes os encargos de ordem económica.

Art. 23.º A Misericórdia de Lisboa procurará desde já desenvolver, na medida dos seus recursos disponíveis, os serviços de assistência e educação infantil e os de assistência clinica, em conformidade com as disposições e bases consignadas nos artigos seguintes.

Art. 24.º É transformada a antiga Casa ou Hospital dos Expostos na Tutoria da Misericórdia de Lisboa, a qual tem por fim criar, educar e dirigir as crianças que a Administração da Misericórdia entenda dever admitir e de preferéncia as que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Os que tenham de ser admitidos como expostos, nos termos da legislação vigente;
- b) Os abandonados sem pais conhecidos;
- c) Os órfãos de pai e mãe;
- d) Os filhos de mãe doente ou impossibilitada de trabalhar e órfãos ou abandonados do pai;
- e) Aqueles cujo auxilio se lhes não possa prestar na companhia dos pais, já por doença destes, já pela sua incapacidade moral.

Art. 25.º O provedor é, nos termos do artigo 284.º do Código Civil, legitimo tutor de todos os expostos, abandonados e crianças entregues pelos pais, autoridades ou quaisquer outras pessoas ou entidades, para receberem da Misericórdia de Lisboa criação e educação, desde a infância até a maioridade.

§ 1.º Quando os menores tiverem pais conhecidos, a tutela limitar-se há à criação e educação, sem quebra dos direitos paternais.

§ 2.º Quando as crianças sejam reclamadas pelos seus legitimos representantes e se prove que os reclamantes dispõem de recursos suficientes, tem a Misericórdia o direito de exigir indemnizações pelo dispêndio feito com a sua criação e educação.

Art. 26.º Na Tutoria, para desempenho da missão a que é destinada, funcionarão os seguintes serviços, além de outros que de futuro a Administração reconheça dever instituir:

- a) De amamentação por mercenárias;
- b) De amamentação materna;
- c) De lactação artificial;
- d) De débeis;
- e) Enfermarias gerais;
- f) Enfermarias de isolamento;
- g) Creches até a idade escolar;
- h) Escolas infantis;
- i) Escolas primárias;
- j) Oficinas e colónias agrícolas;
- k) Recolhimentos;
- l) De colocação em amas externas;
- m) De colocação em escolas e oficinas não pertencendo à Misericórdia;
- n) De vigilância e informação.

Art. 27.º Passam desde já para a Tutoria os serviços a cargo da extinta Casa dos Expostos, devendo a Administração elaborar os regulamentos indispensáveis para a sua adaptação à nova organização.

§ único. A Administração poderá transferir quando o julgar conveniente, para a Direcção dos Serviços Médicos, as enfermarias actualmente existentes no Hospital ou

Casa dos Expostos e ainda quaisquer outras que de futuro venha a instalar.

Art. 28.º Na Tutoria haverá um director com o vencimento anual de 1.680\$ o residência, cargo este para o qual transita o actual director do extinto Hospital dos Expostos, competindo-lhe, em harmonia com os regulamentos e instruções emanadas da Administração, a direcção e fiscalização interna dos estabelecimentos a seu cargo, bem como dirigir e vigiar a educação dos pupilos da Tutoria, procurando-lhes colocação em harmonia com as suas aptidões físicas e intellectuais e indicando à Administração aqueles que julgue em condições de receberem uma educação especial.

Art. 29.º Para os serviços de amamentação, lactação artificial, débéis e enfermarias e creches, a Misericórdia iniciará, o mais rapidamente possível, a construção dos edificios indispensáveis, em local apropriado e segundo os modernos preceitos da sciência.

Art. 30.º Fica igualmente dependente da Tutoria o Recolhimento das Orfãs. A Administração poderá ainda colocar sob a direcção e fiscalização do director da Tutoria qualquer outro internato ou serviço de assistência mediante contrato e gratificação especial.

Art. 31.º Além dos serviços da Tutoria, que têm por fim a protecção às crianças, internando-as, e a cargo exclusivo da Misericórdia, exercerá ainda a Misericórdia a sua acção no ramo de assistência infantil por intermédio de subsídios às mães, consultas em dispensários apropriados, lactários e creches, serviços estes, uns já actualmente existentes na Misericórdia, mas necessitando ser reformados e alargados, outros ainda não criados, os quais, uns e outros, a Misericórdia irá criando e reformando oportunamente.

Art. 32.º A Misericórdia no desempenho das funções de assistência e protecção aos menores poderá facilitar aos representantes dos mesmos menores os meios necessários para que a paternidade possa ser investigada judicialmente.

Art. 33.º Ficam extintas as direcções dos serviços médicos internos e externos, criando-se em substituição uma única Direcção dos Serviços Médicos.

Art. 34.º O actual director dos serviços médicos externos passará a desempenhar as funções de director dos serviços médicos com o vencimento de 1.680\$, conservando-se no emtanto, transitòriamente, ao actual director dos serviços médicos internos, e durante o seu exercicio, os direitos, vencimentos e privilégios que tinha como director dos serviços médicos internos.

Art. 35.º É criado, em substituição do director dos serviços médicos internos, o lugar de director do posto de socorros, com o vencimento de 1.440\$, ao qual compete igualmente a direcção das enfermarias do posto e de quaisquer outras que para o serviço dos internados da Misericórdia estejam estabelecidas ou venham a estabelecer-se e a administração entenda dever entregar à mesma direcção.

Art. 36.º A Misericórdia reformará os seus actuais serviços médicos e que constam do posto permanente, enfermarias, consultas nos dispensários, visitas domiciliárias e balneários, de forma a melhor corresponderem às necessidades do serviço interno da Misericórdia e da população da capital.

Art. 37.º No actual posto de socorros, e ainda em qualquer outro que porventura venha a instalar, poderá a Misericórdia estabelecer um serviço de consultas de especialidades, bem como um serviço de chamadas urgentes.

Art. 38.º A Misericórdia ao passo que for instalando lactários e creches poderá estabelecer juntamente, quando o julgue conveniente, consultas para crianças, quer a saõs quer a doentes.

Art. 39.º Os lugares de médicos dos serviços de lac-

tação, enfermarias e creches da Tutoria serão sempre providos em facultativos de reconhecida competência em clinica infantil.

Art. 40.º São fixados conforme o quadro a seguir os vencimentos do actual pessoal dos serviços médicos:

Médicos do serviço externo, a	960\$00
Cirurgiões do posto de socorros, a	1.200\$00
Cirurgião dentista do posto, a	960\$00
Médico do Instituto Paiva de Andrade, a	960\$00
Médicos em Leiria, Pombal e Vila Nova de Ourém, a	840\$00
Enfermeiros, a	960\$00
Enfermeiras, a	840\$00
Ajudantes de enfermeira, a	600\$00
Encarregado do balneário, a	960\$00

§ 1.º Um dos enfermeiros de escolha da Administração terá a categoria de chefe de enfermeiro, mediante gratificação especial.

§ 2.º O lugar de encarregado do balneário continuará sendo desempenhado pelo actual funcionário, que, por esse facto, deixará de pertencer ao quadro auxiliar da Misericórdia criado pela lei n.º 931, de 26 de Junho de 1916.

Art. 41.º São fixados, respectivamente, em 1.680\$, 1.440\$ e 1.200\$ os vencimentos anuais do chefe, sub-chefe e farmacêuticos dos serviços de farmácia da Misericórdia.

§ único. Os serviços farmacêuticos ficam directamente subordinados à Administração.

Art. 42.º São fixados em 1.080\$ anuais os vencimentos de cada uma das actuais regentes do Asilo do Amparo das Velhas e do Instituto de Paiva de Andrade.

Art. 43.º É fixado em 1.200\$ o vencimento anual da regente do Recolhimento das Orfãs e da regente dos Expostos.

Art. 44.º É fixado em 960\$ o vencimento anual do encarregado da secção masculina do Asilo do Amparo.

§ único. O lugar de encarregado do Asilo do Amparo continuará sendo desempenhado pelo actual funcionário, que, por esse facto, deixará de pertencer ao quadro auxiliar da Misericórdia, criado pela lei n.º 931, de 26 de Junho de 1916.

Art. 45.º É fixado em 840\$ o vencimento anual de cada uma das actuais professoras dos recolhimentos e colégios da Misericórdia, e em 720\$ o das respectivas ajudantes.

§ 1.º Serão obrigadas a residência nos respectivos edificios as professoras e ajudantes que a Administração julgar necessárias para melhor fiscalização dos serviços e educação das internadas.

§ 2.º As futuras vagas a Misericórdia procurará quanto possível contratar os professores ou professoras de forma a poderem acumular serviços indistintamente em qualquer dos estabelecimento de ensino com o fim de conseguir assim uma maior economia pela redução do pessoal.

Art. 46.º Os serviços de transportes fúnebres e outros ficam, enquanto a Administração o julgue conveniente, a cargo do ecónomo, mediante gratificação especial.

Art. 47.º Os serviços de informação e entrega domiciliária de auxílios ou pensões aos protegidos residentes em Lisboa serão desempenhados por visitantes em número de seis e com o vencimento anual de 960\$.

Art. 48.º São fixados, respectivamente, em 960\$ e 840\$ os vencimentos do inspector dos expostos em Leiria e do vigilante de Pombal.

Economato

Art. 49.º O Economato tem por fim adquirir, de harmonia com as instruções e resoluções da Administração,

os géneros, artigos e produtos que se tornem necessários à Misericórdia, proceder à sua conveniente conservação e arrumação, e bem assim fornecê-los aos diversos serviços, conforme fôr determinado em regulamento especial.

O Economato funcionará sob a responsabilidade do economo, imediatamente subordinado à Administração.

Art. 50.º Os fornecimentos serão adquiridos directamente aos fabricantes ou produtores, por concurso público ou limitado, ou consulta directa, e só quando estes processos não forem convenientes serão adquiridos a intermediários.

Art. 51.º Junto do Economato funcionará a comissão de fornecimentos para análises, inspecção de géneros, produtos e artigos.

§ único. A comissão de fornecimentos, que poderá funcionar em sub-comissões, conforme a natureza dos produtos e artigos a adquirir, será constituída por funcionários superiores da Misericórdia, de escolha da Administração e sem direito a qualquer remuneração por este serviço.

Art. 52.º O economo enviará à Repartição da Despesa as contas dos fornecimentos devidamente conferidas, a fim de serem processadas e liquidadas para pagamento.

Art. 53.º A Repartição da Despesa procederá anualmente, e quando a Administração o determinar, ao inventário e balanço do economato.

Art. 54.º É fixado em 1.680\$ o vencimento anual do economo.

Art. 55.º O economo terá como auxiliares um fiel de depósito e um fiel da despesa, com o vencimento anual, cada um, de 840\$.

§ único. Para estes cargos transitam, desde já, as actuais despenseira e encarregada da Casa da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 56.º Os actuais funcionários, cujos cargos não vêm mencionados neste decreto, continuarão percebendo os vencimentos que à data lhes estão consignados, devendo, em futuras vagas, ser esses cargos providos por contratos, conforme as circunstâncias de ocasião, ou suprimidos, desde que a Administração assim o resolva.

Art. 57.º Fica a Administração autorizada a inscrever no orçamento uma verba global para gratificações a asilados e recolhidas, quando prestem quaisquer serviços de vigilância, guarda, limpezas, etc., e desde que, por esse facto, resulte uma diminuição do pessoal.

Art. 58.º As vagas actualmente existentes e ainda as que do futuro se venham a dar no quadro auxiliar dos aspirantes da Misericórdia não serão providas até completa extinção do mesmo quadro.

Art. 59.º Aos funcionários do quadro auxiliar da Misericórdia, Alborto de Araújo Lopes, Eduardo Dias Nunes, José Garcia de Paula, António Maria Pinheiro, António Luis, António das Neves Carneiro, Manuel Maria dos Anjos, Júlio Mário Ferreira, Artur Diás Paiva, Júlio Armindo Dias Coimbra, Mário da Costa Neves, Manuel Teixeira de Sá Otero, Júlio Vítor de Sousa, António Fidalgo, Mário Augusto Cabral e João Isaac Monteiro, fica garantida a entrada para o quadro das repartições nas vagas futuras, sendo as nomeações feitas por antiguidade.

Art. 60.º A Administração poderá autorizar os aspirantes que possa dispensar do serviço da Misericórdia a prestarem serviço exclusivamente nas lotarias, na repartição do carimbo, desde que, pelo serviço das lotarias, seja indemnizada dos respectivos vencimentos.

Art. 61.º De futuro, e salvaguardados os direitos de promoção dos actuais funcionários, a Administração nas

vagas que venham a dar-se poderá provê-las, se assim o entender, por empregados contratados.

Art. 62.º Os serviços de expediente, do economato, da tutoria e da direcção dos serviços médicos serão desempenhados por funcionários do quadro das repartições.

Art. 63.º A Administração poderá contratar, nos termos em vigor, os professores, médicos, farmacêuticos e enfermeiros que as exigências de serviço reclamarem.

Art. 64.º Cessam desde já as gratificações que, além das consignadas nesta reforma, os funcionários da Misericórdia percebiam por quaisquer serviços.

Art. 65.º O lugar de oficial maior será provido por escolha da Administração entre os chefes de repartição.

Art. 66.º Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha da Administração entre os primeiros oficiais.

Art. 67.º Os lugares de primeiro e segundo oficiais serão providos por antiguidade entre os funcionários de categoria imediatamente inferior.

Art. 68.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por concurso de provas práticas e documentais, a que só podem concorrer indivíduos que, além de satisfazerem as condições exigidas para o provimento de funções públicas, possuam o curso de qualquer escola oficial de comércio ou, pelo menos, aprovação de exame nas cadeiras de escrituração e contabilidade.

Art. 69.º O lugar de tesoureiro, de escolha da Administração, será provido de preferência em um dos fiéis quando reúna as qualidades necessárias ao desempenho do serviço.

§ único. O tesoureiro prestará nos termos legais uma caução nunca inferior a 12.000\$ efectivos, assumindo a responsabilidade inteira dos seus empregados.

Art. 70.º Os lugares de primeiros, segundos e terceiros fiéis, contínuos e serventes da Tesouraria serão contratados pela Administração, mas providos em indivíduos propostos pelo tesoureiro, de sua plena confiança e que reúnam as condições exigidas para o desempenho de funções públicas.

§ único. Os actuais funcionários, no caso de vaga ou nomeação de novo tesoureiro, serão obrigados para conservarem os seus lugares, caso o novo tesoureiro assim o exija, a prestar perante ele as cauções que a Administração, de acôrdo com o mesmo tesoureiro, estabeleça.

Art. 71.º Os lugares de chefe do pessoal menor e contínuos serão nomeados pela Administração de entre os serventes que saibam ler e escrever correctamente e tenham dado provas de zelo, aptidão e bom comportamento moral no desempenho dos cargos inferiores.

Art. 72.º O lugar de director dos serviços médicos será provido, por escolha da Administração, de entre os médicos efectivos da Misericórdia.

Art. 73.º Os lugares de médicos efectivos serão providos por antiguidade entre os substitutos, excepto quando o lugar a prover exija competência profissional técnica especial, podendo nesse caso o provimento ser feito sem se atender à antiguidade e mesmo em médicos não pertencendo ao quadro dos substitutos da Misericórdia.

Art. 74.º O lugar de director do posto de socorros será provido entre os facultativos efectivos do mesmo posto, por escolha da Administração.

Art. 75.º O lugar de cirurgião do posto de socorros será provido pelos substitutos do mesmo posto por antiguidade e os lugares de substituto por concurso de provas práticas.

Art. 76.º O lugar de chefe dos serviços farmacêuticos será provido pelo sub-chefe.

Art. 77.º O lugar de sub-chefe dos serviços farmacêuticos será provido por concurso de provas práticas e documentais.

Art. 78.º Os lugares de farmacêuticos efectivos serão providos pelos substitutos e os lugares de substitutos por concurso de provas práticas e documentais.

Art. 79.º A Administração contratará, para os serviços de limpeza, porteiros, guardas do museu, carga, cozinhas, transportes, etc., o número de criados e criadas que forem necessários.

Art. 80.º Os assuntos disciplinares e as licenças ao pessoal da Misericórdia serão regulados pela legislação em vigor de 22 de Junho de 1913 e 31 de Agosto de 1915.

Art. 81.º É extensiva e obrigatória ao pessoal da Misericórdia, qualquer que seja a sua categoria, a inscrição na Caixa de Aposentações, conforme o regulamento aprovado pela portaria n.º 3:012, de 15 de Dezembro de 1921.

Art. 82.º O pessoal da Misericórdia continuará percebendo as subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida a que tenha direito pela legislação em vigor.

Art. 83.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Decreto n.º 8:220

Tendo em vista o decreto com força de lei n.º 5:787-4-N, que incorporou na Provedoria Central da Assistência de Lisboa a extinta Obra de Assistência 5 de Dezembro e que teve plena execução;

Considerando que o decreto n.º 6:616 incluiu como institutos privativos a cargo da Provedoria as Creches da Ajuda e do Alto do Pina, ao tempo em construção;

Reconhecendo as circunstâncias a que obedeceu o decreto n.º 6:348, de 14 de Janeiro de 1920, criando a Escola Maternal da Ajuda, que se acha no exercício regular da sua humanitária obra de assistência às crianças do sexo masculino;

Ponderando as considerações apresentadas pelo provedor da Assistência sobre a vantagem de se criar também no Alto do Pina uma Escola Maternal, para o sexo feminino, em vez de Creche, por exercer a escola uma protecção mais eficaz aos pupilos da Assistência Pública;

Convindo estimular e desenvolver no país, especialmente nas cidades populosas, esta modalidade de assistência infantil, preparando as crianças sob a égide do Estado para a vida profissional;

Considerando que, embora se torne necessário fazer a remodelação dos serviços da Assistência, é absolutamente necessário fazer o aproveitamento desta obra já

concluída, e se pode fazer sem por agora aumentar o pessoal a cargo da mesma Provedoria;

Tendo o assunto sido ponderado pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que aprovou a respectiva proposta:

Hei por bem decretar o seguinte, nos termos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919:

Artigo 1.º É criada na cidade de Lisboa e no edificio destinado à instalação duma Creche, a Escola Maternal do Alto do Pina, com a lotação de 50 crianças internas, do sexo feminino, devendo permanecer ali até os 10 anos, e que transitarão depois para os institutos de educação da Provedoria Central da Assistência Pública.

§ único. As primeiras internadas são escolhidas até o número de 20, entre as que estão asiladas no Refúgio e Casas de Trabalho, abrindo-se concurso para as restantes, nos termos do decreto n.º 6:348, de 14 de Janeiro de 1920.

Art. 2.º A Escola Maternal do Alto do Pina fica sob a dependência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, a cargo da Provedoria Central da Assistência de Lisboa e sujeita ao regime dos institutos nesta federados.

Art. 3.º Os recursos financeiros para a criação e instalação da Escola Maternal do Alto do Pina devem sair do fundo constituído pelo empréstimo da extinta Obra de 5 de Dezembro e a sua manutenção será custeada pelas receitas cobradas pela Provedoria Central da Assistência de Lisboa, com destino à mesma extinta Obra, devendo os orçamentos respectivos ser aprovados pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 4.º O provedor da Assistência de Lisboa elaborará o projecto do regulamento da Escola Maternal do Alto do Pina, submetendo-o à aprovação do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que o fará publicar no *Diário do Governo* e no *Boletim* privativo do mesmo Instituto.

Art. 5.º Enquanto não fôr feita a remodelação dos serviços da Assistência, o provedor fará um quadro provisório constituído exclusivamente com pessoal já existente nos quadros ou contratado da Provedoria, que funcionará, em comissão, na Escola Maternal do Alto do Pina, com os vencimentos e subvenções que actualmente auferir.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.